



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 10.024-D DE 2018 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 119/2015 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.024-C de 2018 do Senado Federal (PLS nº 119/2015 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

.....





VIII - expedição de mandado de busca e apreensão de armas.

.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, bem como submeter o agressor a monitoramento eletrônico.

.....

§ 5º O agressor submetido a monitoramento eletrônico deverá arcar integralmente com os custos do equipamento.”(NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 23.

§ 1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel, aplicativo ou qualquer meio que viabilize constante conexão com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§ 2º Quando o agressor estiver submetido a monitoramento eletrônico, o dispositivo de que trata o § 1º deste artigo deverá ser dotado de recurso que permita à ofendida e à unidade policial saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva.”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2021.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

Apresentação: 12/04/2021 16:12 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 10024/2018

RDF n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Shéridan
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217206606500>



CD217206606500

ExEdit